

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02639904

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 392.139-5/8-00, da Comarca de RIO DAS PEDRAS/PIRACI, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS sendo apelada WALKIRIA NICOLAI:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram por prejudicado o recurso da requerida em sua maior porção e, na parte mínima conhecida, negaram provimento. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 4000
COMARCA: RIO DAS PEDRAS/PIRACI
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 392.139.5/8-00
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS
APELADA: WALKIRIA NICOLAI

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – MEDIDA CAUTELAR.

1. Busca e apreensão de fitas de VHS – Gravação de sessões de Câmara Municipal – Pedido de obtenção de cópias das fitas para avaliação de seu conteúdo, o qual, possivelmente, faria referências desabonadoras à parte, na qualidade de Diretora do Setor de Educação e Cultura – Pretensão alicerçada nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil – Ação cautelar de natureza preparatória e não satisfativa – Falta de indicação e de propositura da ação principal – Violação dos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Pretensão inicial satisfeita com o depósito das fitas e a transcrição literal de seu conteúdo no processo – Busca e apreensão das fitas que acabou exaurindo a cautelar, não obstante seu caráter preparatório – Exame dos temas debatidos na cautelar – Inviabilidade – Perda do objeto da ação - Honorários advocatícios devidos, dada a resistência oferecida ao pedido – Manutenção integral da decisão.

2. Recurso prejudicado em sua maior porção e, em sua parte mínima conhecida, não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 80/82, cujo relatório se adota, que **julgou extinto** o processo cautelar, autorizando a devolução das fitas à requerida, a qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada em honorários advocatícios de quinze por cento (15%) do valor da causa.

A Câmara Municipal de Rio das Pedras **apelou** (fls. 84/88), alegando, em síntese, que não houve nenhuma solicitação da requerente, via administrativa, para a obtenção de cópia das fitas das sessões dos dias 20 e 27 de maio de 2003. Não houve, assim, lesão ou ameaça de lesão a direito. O indeferimento do pedido do Prefeito, por falta de fundamento ou justificativa, não viola o direito da requerente, que deveria ter solicitado pessoalmente a cópia das fitas. Os honorários advocatícios são indevidos, pois não se negou a entregar as fitas.

O recurso foi regularmente recebido (fls. 92) e respondido (fls. 93/96). Pugnou a requerente o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso da requerida, na sua maior parte, está prejudicado. Quanto à mínima parte conhecida, o recurso desmerece provimento.

A presente ação cautelar de busca e apreensão foi proposta com o objetivo de obter cópias das fitas de VHS das sessões da Câmara Municipal de Rio das Pedras dos dias 20 e 27 de maio de 2003, sob o argumento de que a imagem e a moral da requerente, na qualidade de Diretora do Setor de Educação e Cultura de Rio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedras, foram colocadas em dúvida pelos edis. Tais acusações seriam infundadas, de modo que deseja ter acesso ao conteúdo das fitas de VHS.

Para tanto, alicerça seu pedido cautelar de busca e apreensão nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 02/07), **sem, contudo, cumprir adequadamente os requisitos do artigo 801 do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à indicação da lide principal e seu fundamento (inciso III)**. Noutras palavras, conferiu a esta cautelar caráter nitidamente satisfativo, o que se afigura equivocado, dada a natureza desse procedimento.

Sobre o conceito e a classificação da cautelar de busca e apreensão, preleciona o **Professor Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Volume II, 41ª edição, 2007, Rio de Janeiro, Editora Forense, página 653: “(...) A medida de busca e apreensão pode apresentar-se como simples meio de execução de outras providências cautelares, como seqüestro, arresto etc. Mas, pode também ser o fim exclusivo de uma ação cautelar, como se dá quando na aplicação do procedimento regulado pelos artigos 839 a 843. Aliás, a previsão de um procedimento da busca e apreensão fora dos limites habituais do arresto e do seqüestro presta-se a completar o*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumental do juízo cautelar. Pois há casos em que certos bens não se enquadram no âmbito de nenhuma daquelas medidas, mas há evidente necessidade de sua apreensão judicial (...) Quanto ao objeto, a busca e apreensão pode ser de *coisas* ou de *pessoas*. Há busca e apreensão de coisas nos exemplos relacionados com os documentos subtraídos pela parte e nos casos de instrumentalidade a medidas como o arresto, o seqüestro e o depósito. Há busca e apreensão de pessoas nos casos de guarda de incapazes. Quanto à natureza, existe busca e apreensão cautelar e principal. O procedimento da ação de busca e apreensão, de que cuidam os artigos 839 a 843 é, no entanto, exclusivamente destinado à função cautelar, isto é, à realização da tutela instrumental de outro processo, cuja eficiência se busca assegurar" — *Grifos não constantes do original.*

A falta de indicação da lide e seu fundamento, aliada a não propositura da ação principal no prazo decadencial de trinta (30) dias contados da data da efetivação da cautelar em procedimento preparatório (artigo 806 do Código de Processo Civil), por expressa previsão legal, cessa a eficácia da medida (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), implicando na extinção do processo, dada sua relação de dependência (artigo 796 do Código de Processo Civil) com aquela, que teria por fim a efetividade da prestação jurisdicional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até então apenas garantida, provisoriamente, pela cautela **(STJ-Corte Especial, ED no REsp 327.438, rel. Min. Peçanha Martins, j. 30.06.06, acolheram os embargos, v.u, DJU 14.08.06, página 247).**

Contudo, deixando de lado esse importante tema, é certo que a pretensão da requerente (bem ou mal) acabou sendo satisfeita, pois houve a transcrição literal do conteúdo das duas fitas de VHS gravadas nas sessões dos dias 20 e 27 de maio de 2003, consoante o laudo do Instituto de Criminalística de Piracicaba (fls. 57/75).

Conseqüentemente, a intenção da requerente de tomar conhecimento dos diálogos, discursos e falas dos vereadores naqueles dias, sobretudo para identificar alguma alusão desabonadora à sua pessoa, restou atendida com a busca e apreensão provisória das fitas de VHS.

Ainda que não tenha atentado para o caráter preparatório da tutela cautelar que propôs, a requerente foi beneficiada pela concessão da liminar *initio litis* (fls. 27), propiciando-lhe o acesso ao conteúdo das cópias das fitas das sessões da Câmara Municipal de Rio das Pedras.

É por esse motivo que o recurso da requerida, em sua porção maior, está inevitavelmente prejudicado, inclusive a discussão sobre os assuntos que abordou. Independentemente de quem esteja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a razão, a requerida foi impelida judicialmente a depositar as fitas em juízo, consolidando definitivamente a busca e a apreensão pleiteada pela requerente e, obliquamente, exaurindo por completo a tutela cautelar.

A partir daí, são inúteis elucubrações ou especulações sobre o direito material em si, já que o resultado prático da demanda cautelar chegou a bom termo, ocasionando a perda do objeto da ação e comprometendo sua relação de dependência e instrumentalidade com a lide principal.

Os honorários advocatícios — parte mínima do recurso da requerida que ora se conhece —, de sua parte, são devidos, porque houve a instauração regular do processo, mediante resistência da requerida ao pedido inicial cautelar, em sede de contestação (fls. 32/40).

Por conseguinte, a fixação da verba advocatícia é imperiosa para que se remunere o trabalho profissional da patrona que defendeu os interesses da requerente no processo. O volume delimitado pelo juízo singular (15% do valor de R\$ 500,00 dado à causa) é suficiente para cumprir esse mister, não devendo ser modificado ou eliminado, como equivocadamente sugere a requerida no apelo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, dá-se por prejudicado o recurso da requerida em sua maior porção e, na parte mínima ora conhecida, nega-se provimento.


OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator

..